



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000034.10/2025-CFM – PARECER CFM Nº 19/2026

ASSUNTO: Prontuário médico; descarte de prontuários; gestão de documentos; eliminação de prontuários; sigilo profissional; ética médica; informática em saúde; digitalização.

RELATOR: Cons. Bruno Leandro de Souza

EMENTA: Prontuário médico pode ser eliminado após vinte anos do último registro, desde que observados os requisitos legais e técnicos, com registro formal do descarte seguro e sigiloso.

DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (CRM-PB) por entender ser tema de interesse nacional, em função de consulta recebida, apresentando os seguintes questionamentos:

- I. Prontuários que têm mais de vinte anos do último registro podem ser eliminados mesmo que não tenham sido digitalizados na forma da legislação vigente?
- II. Como pode ser feita a eliminação de prontuários com mais de vinte anos do último registro? Há algum procedimento específico a ser adotado? Devem ser encaminhados para algum órgão específico ou o descarte pode ser feito diretamente na instituição?
- III. Há obrigatoriedade de tentar um prévio contato com o(a) paciente e/ou seus familiares para ofertar a opção de entrega do prontuário a eles?
- IV. Antes ou após a eliminação dos prontuários, o hospital tem obrigação de notificar formalmente o CRM ou algum outro órgão, indicando, por exemplo, a relação dos prontuários eliminados?
- V. Relativamente aos prontuários a serem eliminados, o hospital tem obrigação de fazer o registro, para fins de arquivamento, de algum dado específico, a exemplo de nome do paciente, dados pessoais, informações sobre o diagnóstico e a causa da morte (se for o caso)?

DO PARECER

A guarda e o descarte de prontuários médicos encontram-se regulamentados pela Lei nº 13.787/2018¹, que trata da digitalização e utilização de sistemas informatizados para armazenamento e manuseio de prontuários de pacientes. O art. 6º da referida norma estabelece que *“decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados”*, devendo, conforme o § 4º do

1



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

referido artigo, a destinação final de todos os prontuários e a sua eliminação serem registradas na forma de regulamento.

No âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), a Resolução CFM nº 1.821/2007² complementa esse entendimento, dispondo que os prontuários em suporte de papel devem ser preservados por, no mínimo, vinte anos, e que sua eliminação somente é permitida quando o sistema informatizado de guarda atender integralmente aos requisitos de segurança e integridade definidos no *Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde — Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)*³.

Em conjunto, essas normas expressam dois princípios fundamentais: (a) o prontuário é documento pertencente ao(à) paciente, devendo estar permanentemente disponível, e (b) a eliminação só é legítima quando assegurados a preservação da informação e o sigilo profissional.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018)⁴ reforça tal premissa, nos capítulos IX (Sigilo Profissional) e X (Documentos Médicos). Assim, a destruição de prontuários sem registro formal, ou de forma a possibilitar a exposição indevida de dados, configura infração ética.

A Resolução CFM nº 2.381/2024⁵, ao normatizar a emissão de documentos médicos, reafirma que todo documento médico tem presunção de veracidade e efeito jurídico, devendo conter identificação do médico, do paciente e data de emissão, elementos igualmente válidos para os registros arquivados ou eliminados.

No plano procedimental, o descarte deve seguir parâmetros técnicos de gestão documental e segurança da informação, consistindo em:

Prazo de guarda: somente prontuários com mais de vinte anos do último registro podem ser eliminados^{1,2}, salvo se houver determinação legal, judicial, administrativa, contratual ou arquivística que imponha guarda por prazo superior;

Registro documental: deve ser lavrado termo de eliminação contendo nome do paciente, número de prontuário, data do último registro e forma de destruição, documento que deverá ser arquivado permanentemente na instituição^{1,5};

Método de destruição: a eliminação deve assegurar a total inutilização do suporte físico, impedindo qualquer reconstrução ou identificação dos dados^{2,4};

Responsabilidade técnica: compete à direção técnica e à direção clínica supervisionar o processo, garantindo o cumprimento das normas éticas e legais^{4,5};



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Comunicação externa: não há exigência normativa de notificação prévia ao paciente ou ao Conselho Regional de Medicina, bastando que o ato seja formalizado internamente e registrado nos arquivos da instituição^{1,2,4}.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

I. Prontuários que têm mais de vinte anos do último registro podem ser eliminados mesmo que não tenham sido digitalizados na forma da legislação vigente?

Sim. Prontuários com mais de vinte anos do último registro podem ser eliminados, ainda que não tenham sido digitalizados, desde que sejam assegurados o sigilo e o registro formal do ato de eliminação, conforme o art. 6º da Lei nº 13.787/2018 e art. 8º da Resolução CFM nº 1.821/2007, desde que inexistente determinação legal, judicial, administrativa, contratual ou arquivística que imponha guarda por prazo superior e que o procedimento seja precedido de avaliação institucional formal, registro em termo próprio, preservação do sigilo e adoção de método seguro que impeça reconstrução, leitura ou identificação indevida dos dados.

II. Como pode ser feita a eliminação de prontuários com mais de vinte anos do último registro? Há algum procedimento específico a ser adotado? Devem ser encaminhados para algum órgão específico ou o descarte pode ser feito diretamente na instituição?

A eliminação deve ser realizada por processo físico seguro (fragmentação, incineração ou outro método que impeça a reconstrução do documento) e acompanhada por termo formal assinado pela direção técnica e clínica, sendo, em seguida, arquivado permanentemente.

III. Há obrigatoriedade de tentar um prévio contato com o(a) paciente e/ou seus familiares para ofertar a opção de entrega do prontuário a eles?

Em que pese não haver obrigatoriedade legal de contato prévio com o(a) paciente ou familiares, recomenda-se que se adotem medidas de comunicação acerca da destinação do prontuário.

IV. Antes ou após a eliminação dos prontuários, o hospital tem obrigação de notificar formalmente o CRM ou algum outro órgão, indicando, por exemplo, a relação dos prontuários eliminados?

Não há obrigação de comunicação ao CRM ou a qualquer outro órgão externo, salvo se houver determinação judicial ou normativa específica. Recomenda-se, contudo, que o processo seja aprovado em termo próprio ou ata interna e com guarda permanente desses registros para fins de rastreabilidade e eventual auditoria.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

V. Relativamente aos prontuários a serem eliminados, o hospital tem obrigação de fazer o registro, para fins de arquivamento, de algum dado específico, a exemplo de nome do paciente, dados pessoais, informações sobre o diagnóstico e a causa da morte (se for o caso)?

Sim. Deve ser elaborado registro mínimo identificando o paciente, o número do prontuário, a data do último registro e o método de eliminação, mantendo esse termo sob guarda permanente da instituição, a título de rastreabilidade.

DA CONCLUSÃO

O descarte de prontuários médicos em papel é permitido após o transcurso de vinte anos do último registro, conforme a Lei nº 13.787/2018¹ e a Resolução CFM nº 1.821/2007², inclusive quando não houver prévia digitalização, desde que inexistente determinação de guarda por prazo superior.

A eliminação deve observar o sigilo profissional e ser acompanhada de termo formal de eliminação, sendo, em seguida, arquivado permanentemente pela instituição, sob supervisão da direção técnica.

Embora inexista obrigação legal de contato prévio com o paciente ou com seus familiares, recomenda-se, por cautela e transparência, que sejam adotadas providências razoáveis de comunicação sobre a destinação do prontuário médico.

O registro de eliminação deve conter dados mínimos de rastreabilidade, evitando a reprodução de diagnóstico, a causa da morte ou o conteúdo clínico detalhado, salvo exigência específica, em respeito ao sigilo médico e à proteção de dados sensíveis.

Recomenda-se a constituição de comissão interna de revisão de prontuários ou instância equivalente, para validar e supervisionar o procedimento de eliminação.

Este parecer atualiza o [Parecer CFM nº 06/2015](#), assim como todos os pareceres emanados dos Conselhos Regionais de Medicina sobre este assunto.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 20 de maio de 2026.

BRUNO LEANDRO DE SOUZA

Conselheiro relator



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Brasil. Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Diário Oficial da União [Internet]. 2018 dez 28;Seção1(249):3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13-787-de-27-de-dezembro-de-2018-57221499>
2. Conselho Federal de Medicina (Brasil). Resolução CFM nº 1.821, de 11 de julho de 2007. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Diário Oficial da União [Internet]. 2007 jul 13;Seção 1(225):252. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=252&data=23/11/2007>
3. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (Brasil). Manual de Certificação de Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde – Versão 5.2. [Internet]. 2021. Disponível em: <https://sbis.org.br/certificacao/v5.2/Manual%20de%20Certificacao%20de%20SRES%20SBIS%20v5.2.pdf>
4. Conselho Federal De Medicina (Brasil). Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União [Internet]. 2018 nov 1;Seção 1(211):179. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042>
5. Conselho Federal de Medicina (Brasil). Resolução CFM nº 2.381/2024. Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. 2024 jul 2;Seção 1(125):277. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.381-de-20-de-junho-de-2024-569303790>
6. Conselho Federal de Medicina (Brasil). Resolução CFM nº 2.306/2022. Aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). Diário Oficial da União [Internet]. 2022 mar 25;Seção 1(58):217. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.306-de-17-de-marco-de-2022-388650811>